



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/12/2012MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVAAUTOR
DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVAPARTIDO
PDTUF
SPPÁGINA
01/02

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos incisos II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MP 595/2012:

“Art. 36

.....

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe;

.....

III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe;

.....

VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nas atividades detalhadas nos Incisos II e III devem ser incluídas as operações que normalmente são exercidas, pelos estivadores e pelos conferentes, principalmente na região amazônica.

Da mesma forma, deve ser compatibilizada no inciso VI a realidade operacional da atividade de Bloco. Atualmente, as atividades de forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria, já vêm sendo executadas pelos trabalhadores de bloco na maioria dos portos brasileiros.

Durante os 19 anos de vigência da Lei nº 8.630/93, ora revogada pela MPV 595/2012, sempre houve um responsável pelo comando da equipe, por óbvia necessidade funcional e operacional.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF ("A lei não prejudicará o direito adquirido...").

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	---